

ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE FORNECIMENTO DO LAUDO DE INVESTIGAÇÃO DE INCÊNDIO E EXPLOSÃO COM ISENÇÃO DE TAXA AO HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE

Juliano Antonio Vieira¹

Rodrigo Gonçalves Basílio²

RESUMO

A atividade investigativa realizada pelos Corpos de Bombeiros Militares tem finalidade principal de retroalimentar – internamente – as demais fases do Ciclo Operacional de Bombeiro. A emissão do Laudo de Investigação de Incêndio e Explosão pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina é manifestação do interesse externo existente na realização desta fase operacional. No entanto, conquanto exista na Lei Estadual nº 7.541/1988 a previsão de taxa para a emissão de laudo investigativo produzido por bombeiro militar, há que se analisar se é possível isentar do pagamento da taxa o hipossuficiente economicamente que tenha sido atingido pelo sinistro. O presente artigo analisa juridicamente o fornecimento do Laudo de Investigação de Incêndio e Explosão produzido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina e esclarece a possibilidade de isenção de taxa para emissão do documento ao hipossuficiente economicamente. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, verificou-se que a isenção de taxa somente pode ser procedida por meio de lei *stricto sensu* e foram demonstrados quais são os critérios objetivos mínimos que devem ser observados para a implementação de alteração normativa apta a conceder a benesse ao hipossuficiente economicamente como extrínseca manifestação do princípio da igualdade material. Como apêndice, apresenta-se ainda proposição de alteração normativa, de acordo com os critérios tratados no presente trabalho.

Palavras-chave: Investigação de incêndio e explosão. Isenção de taxa. Hipossuficiência econômica. Ciclo Operacional de Bombeiro.

1 INTRODUÇÃO

A atividade de combate a incêndio realizada precipuamente pelos corpos de bombeiros tem importante papel na manutenção da ordem pública e na preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), no seu artigo 144 (BRASIL, 1988).

¹ Cadete do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, perito em incêndio e explosão, bacharel em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí. E-mail: julianoav@cbm.sc.gov.br.

² 1º Tenente do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, perito em incêndio e explosão, bacharel em Comunicação pela Universidade Federal de Goiás, com especialização em limites constitucionais da investigação, pela Universidade Anhanguera. E-mail: basilio@cbm.sc.gov.br.

Nesse sentido, os Corpos de Bombeiros Militares, órgãos responsáveis pela garantia da segurança pública tratada no artigo suprarreferido, dispõem de diversas competências, atribuições e responsabilidades com o fito de cumprir sua missão constitucional. Além da atividade finalística de combate a incêndio, à Corporação incumbe – fundamentada em normas esparsas e Constituições Estaduais – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio e outras espécies de sinistros, analisar previamente projetos preventivos contra incêndio, e, ainda, promover a investigação de incêndios e explosões ocorridos no âmbito de sua competência (SANTA CATARINA, 1989).

Essa atividade investigativa se baseia na realização de exames e averiguações das possíveis causas dos sinistros, bem como na verificação da atuação da própria Corporação na atuação no combate ao incêndio ou explosão, de modo a corrigir eventuais falhas e direcionar ações preventivas para evitar e minimizar novas tragédias.

O resultado da investigação é um Laudo de Investigação de Incêndio e Explosão (LIE), documento administrativo no qual constam informações dos acontecimentos que envolveram o sinistro, que pode ser utilizado externamente para fins administrativos, civis ou penais (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017).

No entanto, em que pese muitas vezes o incêndio ou explosão provocar prejuízo considerável ao proprietário ou possuidor do bem, não existe na legislação estadual de Santa Catarina possibilidade de isenção de taxa àquele que carece de condições econômico-financeiras de arcar com os valores de emissão do LIE sem que o agente público que fornece o documento incorra em conduta ilegal, como quando ocorre nos casos de renúncia de receita.

Para solucionar essa problemática, o presente artigo objetiva: analisar juridicamente o fornecimento do Laudo de Investigação de Incêndio e Explosão produzido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e a possibilidade de isenção de taxa para emissão do documento ao hipossuficiente economicamente.

Para o alcance do objetivo geral, pretende-se, especificamente: a) analisar a fundamentação legal para a emissão do LIE pelo CBMSC; b) verificar a possibilidade jurídica de isenção de taxa de emissão de LIE ao interessado hipossuficiente economicamente; e c) apresentar, caso seja possível juridicamente a isenção tratada no item anterior, quais as condições e critérios para a implementação da benesse pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

No que concerne à pesquisa científica, especificamente em relação aos objetivos, tem-se uma pesquisa exploratória, porquanto trará, por meio de um estudo bibliográfico,

conhecimentos sobre tema até então não aprofundado.

Quanto aos procedimentos técnicos, serão utilizadas pesquisas bibliográficas por livros jurídicos doutrinários, análises de legislações, além de livros e artigos que tratam sobre história da atividade preventiva e pericial e, também, pesquisas documentais como relatórios e documentos relacionados que forem oportunos ao trabalho.

Há evidente aplicação prática na solução de problema específico, como a verificação da possibilidade de isenção de taxa para a emissão de LIE, razão pela qual a natureza da pesquisa deve ser caracterizada como aplicada. Já tendo em vista a complexidade e a subjetividade da temática, consubstanciadas nas interações existentes entre a sociedade e o CBMSC, uma abordagem qualitativa é a mais adequada para o aprofundamento do tema.

2 DA REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE INCÊNDIO E EXPLOSÃO PELO CBMSC – CONCEPÇÃO DO CICLO OPERACIONAL DE BOMBEIRO SOB OS ENFOQUES HISTÓRICO E JURÍDICO

Os grandes incêndios ocorridos no mundo repercutiram – ao longo do tempo – na edição de diversas normas de segurança contra incêndio, pânico e desastres. No Brasil não foi diferente. Ainda na década de 70, com as tragédias dos edifícios Andraus (1972) e Joelma (1974) em São Paulo, os incêndios passaram a ser tratados não mais como uma fatalidade, mas sim como eventos que poderiam e deveriam ser evitados por meio de medidas preventivas difundidas, cobradas e fiscalizadas pelos Corpos de Bombeiros (MAUS, 2006).

Santa Catarina demonstrou sua preocupação com a necessidade de implementação de instrumentos de controle estatal sobre a propriedade, haja vista o risco que se desenhava em Florianópolis e, no ano de 1972, criou uma seção de serviços para tratar da segurança contra incêndios em edificações de uso coletivo, com a instalação, em 1973, de uma Divisão Técnica subordinada ao Corpo de Bombeiros Militar (CARDOSO, 2014).

Com a emancipação do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar de Santa Catarina, ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 33 de 2003, houve a positivação de diversas competências àquela Corporação, dentre elas:

Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;

- II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;
- III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;
- IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência; [...] (SANTA CATARINA, 1989).

As competências conferidas pela Constituição Estadual ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) demonstram que incumbem à Corporação Militar Estadual as atividades de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SCIP), que podem ser entendidas como:

[...] a ciência que estuda o incêndio e o pânico, todos os seus fenômenos e organizações relacionadas, com a finalidade de evitar que incêndios e pânicos ocorram em edificações, estruturas e áreas de risco, ou minimizar seus impactos, pessoais ou patrimoniais, atuando, desta forma, na preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio (ACORDI, 2015, p. 77).

Dentro do estudo da SCIP, fala-se sobre o Ciclo Operacional de Bombeiro. A ideia de ciclo decorre, sobremaneira, de doutrina japonesa de investigação de incêndios introduzida no Brasil na década de 1970 por intermédio da Agência Japonesa de Cooperação Internacional – JICA –, que repassou seus conhecimentos aos Corpos de Bombeiros de São Paulo, Rio de Janeiro e Distrito Federal (VIDAL, 2007).

O Ciclo Operacional de Bombeiro divide-se em quatro fases, a saber: fase normativa; fase passiva; fase ativa; e fase investigativa (MAUS, 2006). Essas fases, embora distintas, possuem um relacionamento mútuo, na medida em que as deficiências e sobrecargas de qualquer delas afetam o ciclo como um todo (MAUS, 2006).

Podem-se definir as fases acima da seguinte maneira:

A fase preventiva (também chamada normativa) cuida da elaboração das normas relacionadas à prevenção contra incêndios; a fase passiva (também chamada estrutural) se materializa através das análises de projetos e vistorias; a fase ativa (ou de combate) corresponde aos atendimentos aos incêndios; e, por último, a fase investigativa (ou pericial) que tem por função precípua a avaliação das demais fases. A perícia de incêndio não tem por objetivo somente a descoberta das causas do incêndio, mas a análise de todas as circunstâncias que contribuíram para a ocorrência do sinistro e seu posterior combate (ACORDI, 2011, p. 91).

Vislumbra-se do excerto acima que a função da atividade investigativa de incêndios supera o âmbito interno da Corporação, porquanto se desenvolve para chegar a uma provável causa do sinistro, atingindo diretamente direitos e responsabilidades de terceiros, além de proceder à checagem daquilo que a guarnição realizou no combate ao incêndio (tempo

resposta, eficiência no combate, existência e eficácia dos sistemas preventivos disponíveis no estabelecimento).

Em uma análise tanto quanto superficial, pode-se verificar que as competências atribuídas ao CBMSC pela Constituição Estadual no artigo 108 coincidem com as quatro fases do Ciclo Operacional de Bombeiro, conforme segue:

Quadro 1 – Relação entre as competências atribuídas ao CBMSC pela Constituição Estadual e sua correspondência com o Ciclo Operacional de Bombeiro.

Ciclo Operacional de Bombeiro	Dispositivo correspondente na Constituição Estadual de Santa Catarina, art. 108.
Fase Normativa	II – estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos;
Fase Passiva	III – analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei;
Fase Ativa	I – realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar;
Fase Investigativa	IV – realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência;

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de Santa Catarina (1989) e Acordi (2011).

A relação acima não é coincidência, porquanto simboliza a positivação em Carta Constitucional da doutrina que já se aplicara em todo o Estado de Santa Catarina, que igualmente possui outras fundamentações legais em âmbito administrativo, no campo normativo estadual e até mesmo federal.

Levando em consideração o sentido jurídico a que se concebe a Constituição, cujo maior representante é Hans Kelsen, no direito, percebe-se um escalonamento de normas, em forma de verticalidade hierárquica – em que a norma de hierarquia inferior busca seu fundamento de validade na superior, seguindo essa pirâmide até que se chegue à Constituição, que será fundamento de validade de todo este sistema infraconstitucional (LENZA, 2013).

Partindo da CRFB/1988, tem-se que compete aos Corpos de Bombeiros Militares:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...] V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. [...] (BRASIL, 1988).

Do *caput* do excerto acima, vê-se que segurança pública e ordem pública não devem ser tratadas como sinônimos, pois esta – com a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio – integra a primeira (VIEIRA, 2018). De igual maneira, a garantia da segurança pública: “É a forma de como se consegue atingir/executar o direito à ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio” (ACORDI, 2015, p. 46).

Essa garantia de segurança pública é atingida, no que concerne às atividades do Corpo de Bombeiros Militar, em diversos aspectos, que, como dito alhures, ultrapassa o campo interno da organização militar:

A análise de casos reais de sinistro constitui a quarta fase do ciclo operacional. É o momento em que, após a ocorrência de incêndio, equipes do Corpo de Bombeiros Militar investigarão o ambiente e as circunstâncias que se deu o evento. Sua importância está atrelada ao fornecimento de subsídios fundamentais para as indústrias e profissionais que atuam na área de segurança. Fornece subsídios fundamentais para as companhias seguradoras, especialmente nos processos de regulação e liquidação de sinistros. Fornece subsídios fundamentais para a Justiça na elucidação de fatos e atos criminosos em locais onde haja presunção de crime (VIDAL, 2007).

Retroalimentando o Ciclo Operacional de Bombeiro por meio da atividade de investigação de incêndio e explosão, está-se a buscar, pelo Corpo de Bombeiros Militar, a garantia da segurança pública por meio da preservação dos direitos à ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, seja pela adequação de normas, pela alteração nos procedimentos de fiscalização dos projetos preventivos apresentados, ou, ainda, pelo aprimoramento das ações de combate a incêndio.

Ainda na esfera federal, houve importante inovação legislativa na área de SCIP com a aprovação da Lei nº 13.425/2017, conhecida por Lei Kiss. O nome se deve ao desastre ocorrido em 27 de janeiro de 2013 no município gaúcho de Santa Maria, onde morreram 242 pessoas em um incêndio na boate Kiss (OLIVEIRA, 2015).

Quanto ao Ciclo Operacional de Bombeiro e à fase investigativa ou pericial, a nova *Lex* positivou a competência aos Corpos de Bombeiros Militares do País para o exercício do poder de polícia administrativa nas atividades de SCIP e Desastres³, conforme *caput* do artigo 3º:

³ Utiliza-se a expressão SCIP e Desastres, na medida em que a Lei nº 13.425/2017 acrescentou expressamente a necessidade de proteção normativa não somente aos casos de incêndio, mas, igualmente, situações de incêndio, pânico e de desastres. Nesse sentido, os sistemas e as medidas de segurança devem abarcar tanto prevenção e proteção ao fogo descontrolado, como também promover e proteger meios de segurança e controle à evacuação de áreas em situações extremas e outras medidas gerais com vistas a evitar as ocorrências de desastres em âmbito nacional – artigo 1º, inciso I, da Lei nº 13.425/2018 (VIEIRA, 2018).

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos (BRASIL, 2017).

A complexidade e a inter-relação entre as fases do Ciclo Operacional de Bombeiro levam ao entendimento de que para se conseguir planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas gerais de SCIP e Desastres, faz-se indispensável verificar – na fase investigativa – elementos que sirvam de subsídios para correção de pontos vulneráveis nas normas e até mesmo no treinamento do seu efetivo empregado para análise do cumprimento das normas e operacionalmente envolvido no combate ao sinistro.

Em Santa Catarina, além da previsão na Constituição Estadual já apresentada, há expressa menção na Lei Complementar nº 724, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre a organização básica do CBMSC e estabelece outras providências, da competência para a Corporação militar estadual realizar, dentre outras atividades elencadas no seu artigo 2º: “[...] as perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência; [...]” (SANTA CATARINA, 2018a).

Já no âmbito administrativo, a fase investigativa ou pericial é regida pela Diretriz de Procedimento Operacional Permanente (Dtz POP) nº 24, editada em 17 de novembro de 2017, que regula a atividade de investigação de incêndio e explosão no CBMSC. Conforme a Diretriz, seus objetivos são:

Art. 5º Documentar, através de Laudos e Informes Periciais, os procedimentos operacionais dos ElSub no atendimento de ocorrências de incêndios e explosões.

Art. 6º Manter Laudos e Informes Periciais, os quais quando requisitados, poderão ser fornecidos ao Instituto Geral de Perícias - IGP, Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e demais partes interessadas.

Art. 7º Manter banco de dados, contendo as informações de cada ocorrência de incêndio, as quais poderão ser utilizadas para estatística e para orientar os planos de comando e a estratégia organizacional.

Art. 8º Investigar os incêndios ocorridos, com a finalidade de se avaliar o comportamento e o desempenho de todas as partes envolvidas no processo, fechando-se dessa forma o ciclo operacional de bombeiro.

Art. 9º Fornecer instrumentos adequados para a gestão da informação e do conhecimento na área da investigação de incêndios (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017).

Desse modo, a atividade de investigação de incêndio e explosão realizada pelo CBMSC encontra respaldo jurídico e doutrinário idôneo a legitimá-la como indispensável à consecução da completude do Ciclo Operacional de Bombeiro, nos termos fundamentados

acima. No entanto, não se pode olvidar a importância de se verificar como é regulamentada a emissão dos Laudos de Investigação de Incêndio e Explosão pela Corporação, o que é feita por meio da Dtz POP nº 24/2017.

3 DA EMISSÃO DOS LAUDOS DE INVESTIGAÇÃO DE INCÊNDIO E EXPLOSÃO

A Dtz POP nº 24/2017 traz algumas definições importantes para a completude do conhecimento da matéria, entre elas:

Art. 10. [...] I - Perícia em Incêndio: investigação de incêndio e/ou explosão em edificações, veículos, aeronaves, embarcações e vegetação, realizada por Oficial Perito em Incêndio e Explosão.

II - Inspeção em Incêndio: investigação de incêndio realizada em edificações, por Oficial ou Praça, Inspetor de Incêndio.

III - Laudo Pericial: documento resultante de uma perícia em incêndio e explosão.

IV - Informe Pericial: documento resultante de uma inspeção de incêndio.

V - Laudo de Investigação de Incêndio: documento oficial com as informações da investigação de incêndio a ser entregue ao público externo.

VI - Perito em Incêndio e explosão: oficial habilitado através do Curso de Perícia em Incêndio e Explosão - CPI.

VII - Inspetor de Incêndio: Oficiais formandos no CFO BM, Sargentos formados no CFS BM ou praça habilitado através do curso de inspetor de incêndio.

VIII - Ficha de Incêndio: documento a ser preenchido pelo Bombeiro Militar mais antigo da ocorrência de incêndio, destinada a coletar informações preliminares para o fechamento da ocorrência e para instruir posterior investigação de incêndio (Anexo C) (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017).

Portanto, realizada a investigação – seja por perito em incêndio e explosão ou por inspetor de incêndio –, haverá a confecção de documento administrativo formal, no qual estarão registradas diversas informações referentes ao sinistro. As informações coletadas e transcritas no documento elaborado vão ao encontro dos objetivos presentes nos artigos 5º a 9º da DtzPOP nº 24/2017, mencionados anteriormente.

Noutro contexto, o Laudo de Investigação de Incêndio e Explosão (LIE) pode ser utilizado amplamente em âmbito externo à Corporação como instrumento idôneo a esclarecer a origem de sinistros nos âmbitos administrativo, civil ou criminal.

A Diretriz mencionada trata da possibilidade de fornecimento de LIE ao público externo ao CBMSC, que, nos termos do seu artigo 16, ocorrerá para os Informes Periciais após a análise técnica de Oficial Perito ou outro Oficial revisor, que procederá à homologação do documento e, nesse sentido, define-se que: “Art. 17 O Laudo de Investigação de Incêndios é o documento oficial, com o resultado da investigação de incêndio e explosão, a ser

disponibilizado ao público externo” (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017).

Havendo interesse jurídico ou econômico, qualquer pessoa pode solicitar a expedição do LIE. Exemplificadamente, o interessado pela emissão do documento pode ser: a) proprietário do imóvel sinistrado; b) possuidor do imóvel sinistrado; c) quaisquer prejudicados pelo incêndio; ou d) seguradoras privadas acionadas por ocasião do evento danoso.

Além disso, há a possibilidade de fornecimento dos Laudos e Informes Periciais a órgãos oficiais, como Instituto Geral de Perícias (IGP), Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil, caso assim o requeiram ou requisitem, conforme o caso (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2017).

Em razão da complexidade da matéria e da sinteticidade inerente ao presente artigo, não se abordarão quais informações podem, devem ou não devem ser divulgadas ao público externo e se qualquer cidadão pode solicitar informações referentes à investigação realizada como manifestação do direito à liberdade de informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da CRFB/1988.

Cabe ressaltar, porém, que, conforme consulta realizada à Divisão de Perícia em Incêndio em Explosão do CBMSC, ainda não há previsão em norma que regule quais informações devem ser fornecidas ao público externo (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2019).

O que ocorre atualmente é a supressão das informações que dizem respeito exclusivamente à retroalimentação do Ciclo Operacional de Bombeiro, de modo que somente as demais informações relativas à elucidação das causas do sinistro são fornecidas ao interessado juridicamente e economicamente pelo LIE (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2019).

Dedicar-se-á a elucidar, a seguir, o núcleo central desta pesquisa, que é a possibilidade de isenção de taxa pela emissão do LIE ao interessado que não tenha condições financeiras de arcar com o valor do tributo.

3.1 DA POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DE TAXA PELA EMISSÃO DO LAUDO DE INVESTIGAÇÃO DE INCÊNDIO E EXPLOSÃO AO INTERESSADO HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE

Para a emissão de Laudo de Investigação de Incêndio e Explosão pelo CBMSC é necessário o recolhimento de taxa estadual, instituída pela Lei Estadual nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, no artigo 1º, inciso IV: “Art. 1º Ficam instituídas as seguintes taxas: [...] IV – taxa de prevenção contra sinistros;” (SANTA CATARINA, 1988).

Na tabela VII da Lei Estadual nº 7.541/1988 se encontram os atos do Corpo de Bombeiros Militar referentes a taxas de prevenção contra sinistros e há, especificamente nos itens 15 e 16 (cujos valores foram atualizados por meio do Decreto Estadual nº 1.849/2018), previsão de cobrança para realização de laudo pericial elaborado por oficial do CBMSC (com valor de R\$ 51,30 por bombeiro militar/hora) e de laudo técnico – informe pericial – feito por praça da Corporação, com valor de R\$ 22,36 por bombeiro militar/hora, neste caso (SANTA CATARINA, 2018b).

A CRFB/1988 autoriza a instituição de taxas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios: “[...] em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;” (BRASIL, 1988).

Para o Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – taxa pode ser entendida como:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

[...]

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários (BRASIL, 1966).

O conceito legal de taxa tratado pelo *caput* do artigo 77 do CTN conduz ao entendimento de que os Estados, exercendo sua competência tributária residual, podem

instituir taxas no âmbito de serviços não atribuídos expressamente à União ou aos Municípios (ALEXANDRE, 2016). É o que ocorre com a taxa de prevenção contra sinistros prevista na Lei Estadual nº 7.541/1988.

O texto dos incisos II e III do artigo 79 do CTN reforça as características inerentes ao conceito de taxa e da determinação legal de que sua exigibilidade se dará em razão da prestação de um serviço público específico e divisível (SABBAG, 2014). Nesse sentido, a especificidade se liga à discriminação exata do sujeito passivo. Já a divisibilidade diz respeito à não generalidade do serviço prestado, fruível não por qualquer indivíduo, mas por aquele a quem a lei atribui a possibilidade de incidência.

Conforme consulta realizada à Divisão de Perícia em Incêndio em Explosão do CBMSC, verifica-se que a orientação repassada pela Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico, da qual a Divisão faz parte, é no sentido de que deve ser cobrada a taxa de prevenção contra sinistros, sem diferenciação quanto à hipossuficiência econômica do interessado (CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, 2019).

Sendo uma taxa de serviço, busca-se descobrir se é possível deixar de cobrá-la discricionariamente. Do texto dos artigos 175 a 177 do Código Tributário Nacional se extrai que:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.**

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. **Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:**

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão (BRASIL, 1966, grifo nosso).

Vê-se que é plenamente possível excluir o crédito tributário, ou seja, deixar de exigir a sua cobrança. No entanto, para as taxas, a isenção deve ser sempre decorrente de lei, e não pode, por essa razão, ser concedida por mero ato administrativo. Dessarte, é inviável a concessão de isenção à taxa de prevenção contra sinistros para emissão de LIE, prevista nos itens 15 e 16 da Tabela VII da Lei Estadual nº 7.541/1988, por meio de portarias, resoluções, diretrizes, instruções normativas e nem mesmo por decreto executivo.

As condições para concessão de isenção de taxa estão previstas especificamente nos artigos 178 e 179 do Código Tributário Nacional. O artigo 178 dispõe que a isenção, exceto se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser a qualquer tempo revogada ou modificada por lei, observando-se, quando for o caso de extinção ou redução da isenção, o princípio da anterioridade anual do artigo 103, inciso III, do CTN (BRASIL, 1966).

Já as prescrições do artigo 179 serão aprofundadas na seção seguinte, que tratará dos critérios e condições para a concessão de isenção da taxa para emissão do LIE, de acordo com preceitos preexistentes no CTN e na Lei Estadual nº 7.541/1988.

3.1.1 Proposta de alteração legislativa para concessão de isenção para emissão de Laudo de Investigação de Incêndio e Explosão ao hipossuficiente economicamente: critérios e condições para a concessão da benesse

Verificada a vedação legal para que a concessão de isenção de taxa seja concedida por ato normativo inferior à lei *stricto sensu*, cabem algumas considerações essenciais para o desenvolvimento de uma proposta com fundamento normativo e jurídico que possa ser submetida à apreciação dos Poderes Executivo e Legislativo para eventual alteração normativa.

Primeiramente, frisa-se que paira sobre as isenções tributárias o princípio da igualdade, na medida em que aquelas podem ser concedidas para favorecer determinadas pessoas, mas com estreita observância de objetivos constitucionalmente consagrados, a exemplo da proteção aos economicamente mais fracos, que revelam ausência de capacidade de arcar com o encargo tributário. Essa condição exclui da isenção a característica de um privilégio, haja vista que, neste, os contribuintes dispõem de condições de suportar a tributação (CARRAZZA, 2004).

Na situação em espeque neste trabalho, a isenção de taxa àquele que comprovar ser incapaz economicamente de arcar com os valores de emissão do LIE elaborado pelo CBMSC é manifestação do princípio da igualdade⁴ e do direito à informação, previstos respectivamente nos artigos 5º, *caput*, e inciso XXXIII da CRFB/1988 (BRASIL, 1988).

No que diz respeito à competência para conceder a isenção, a análise repousa em três facetas principais. Enquanto a primeira trata do instrumento normativo adequado à isenção, a

⁴Importante salientar que em um Estado Social ativo e efetivador de direitos humanos se busca não somente uma igualdade aparente, ou formal, mas sim a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente aqueles que estiverem em condição desigual, na medida de suas desigualdades (LENZA, 2013).

segunda trata do ente federativo responsável pela concessão da benesse. Já a terceira aborda quem tem competência constitucional para apresentar proposta de isenção de taxa, se o Poder Executivo ou o Poder Legislativo do ente respectivo.

O primeiro ponto diz respeito ao instrumento normativo adequado que, como já se tratou na seção anterior, deve ser a lei *stricto sensu* para a concessão de isenção de taxa (artigos 176 e 177 do CTN). Essa lei deve ter a mesma natureza da lei que instituiu o tributo. Logo, tendo a Lei Estadual nº 7.541/1988 sido editada na forma de lei ordinária, este instrumento normativo deve ser adotado para a concessão da benesse.

A segunda abordagem – quanto ao ente federativo responsável pela concessão da isenção – encontra respaldo no artigo 151, inciso III, da CRFB/1988, que expressamente determina que: “Art. 151. É vedado à União [...] III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios” (BRASIL, 1988). Portanto, os Estados, no exercício de sua competência tributária residual, podem instituir taxas no âmbito de serviços não atribuídos expressamente à União ou aos Municípios e pelas suas isenções são responsáveis, sob pena de se incorrer em isenção heterônoma, vedada em regra pela CRFB/1988, permitida excepcionalmente no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “e”, da Lei Maior (MACHADO, 2003), inaplicável, porém, às taxas.

Questão que merece ponderação é a prevista no artigo 12 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que, entre outras funções, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da CRFB/1988:

Art. 12. O serviço de **busca e fornecimento da informação é gratuito**, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará **isento de ressarcir os custos** previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Em que pese se possa, em uma primeira análise, supor que o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.527/2011 já preveja isenção de taxa aplicável à taxa para emissão de LIE, esta não é a interpretação adequada ao caso em análise pelas seguintes razões: 1. O que se está garantindo na Lei nº 12.527/2011 é a possibilidade de isenção de custos para o serviço de busca e fornecimento de informação para o caso de hipossuficiência do interessado (BRASIL, 2011), ao passo que a taxa prevista nos itens 15 e 16 da tabela VII da Lei Estadual nº

7.541/1988 refere-se a fato gerador diverso, qual seja: o trabalho realizado por bombeiro militar/hora, seja ele oficial, ou praça (SANTA CATARINA, 1988).

Ainda: 2. O que se previu na Lei nº 12.527/2011 foi a isenção de custos⁵ – de conceituação genérica –, cujo significado difere do conceito restrito e positivado do tributo taxa de serviço previsto nos artigos 3^o, 77 e 79 do CTN, cujas peculiaridades foram exaustivamente tratadas neste trabalho.

Caso nas duas considerações anteriores se verificasse adequabilidade à aplicação para a taxa de emissão de LIE, haveria, à questão, explícita isenção heterônoma e genérica à taxa, porquanto estaria a União estabelecendo isenção em tributo de competência estadual, o que violaria o artigo 151, inciso III, da CRFB/1988 acima tratado, bem como o previsto nos artigos 175 a 177 abordados supra. Nesta última possibilidade, a norma Federal poderia somente servir de orientação para a elaboração de legislação estadual que previsse a isenção de taxa para o tributo correspondente.

Superadas essas questões, cumpre tratar da competência para dar início ao processo legislativo (por meio de projeto de lei), que insira no ordenamento jurídico a isenção de taxa ao hipossuficiente economicamente. O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou acerca da matéria na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 724 da seguinte maneira:

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - **O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado**⁷ (BRASIL, 1992, grifo nosso).

⁵ Segundo o Dicionário Online Caudas Aulete, custo pode ser definido como: “(cus.to) sm. 1. Trabalho, tempo, dinheiro gastos na produção de bens e serviços (custo do material/da viagem); VALOR. 2. Econ. Quantia a ser paga por um bem ou serviço; PREÇO: Dobrara, então, o custo de manutenção da casa. [...]”(AULETE, 2019).

⁶ Conforme preceitua o artigo 3º do CTN, tributo é: “[...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”(BRASIL, 1966).

⁷ O mesmo posicionamento adotado pela ADI 724, supra, foi ratificado pela Suprema Corte nos seguintes processos: ADI 3.809/ES; ADI 2.304-MC/RS; ADI 2.392-MC-ES; ADI 2.464-MC/AP; RE 309.425-AgR/SP; e RE 590.697-ED/MG.

De acordo com o excerto trazido, o ato de legislar sobre direito tributário difere daquilo que se reservou como de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, tanto a Assembleia Legislativa Estadual – por meio de qualquer membro ou comissão – quanto o Governador do Estado podem proceder ao início do processo legislativo para este caso, nos termos do que prevê o artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 1989).

Satisfeitas as necessárias análises tratadas acima, impende destacar que essa possibilidade de isenção demanda o cumprimento de determinados requisitos por parte do beneficiário, aproximando-se daquilo que se denomina como isenção condicional. Essa, como se extrai do próprio termo, exige uma espécie de contraprestação do beneficiário para poder ser fruída (CARRAZZA, 2004).

O artigo 179 trata da forma de concessão deste tipo de benefício da seguinte forma:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.
[...] § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 (BRASIL, 1966).

Desse modo, a análise do cumprimento dos requisitos idôneos a permitir a concessão de isenção de taxa para emissão de LIE deve ser realizada caso a caso pela autoridade administrativa competente, feita, na ocasião, por oficial bombeiro militar responsável designado na unidade. Mas quais seriam os requisitos adequados para a fruição da benesse pelo hipossuficiente economicamente que tenha sido afetado por incêndio ou explosão?

A primeira condição para a concessão é: 1) a comprovação do interesse jurídico ou econômico na emissão do LIE, ou seja, que o requerente da isenção tenha sido afetado direta ou indiretamente pelo sinistro. Diz-se diretamente aquele proprietário/possuidor que foi afetado fisicamente (lesões físicas) ou que teve bem móvel ou imóvel afetado diretamente pelas chamas ou pela explosão. Por outro lado, é interessado indiretamente aquele que sofreu alguma espécie de dano em móvel ou imóvel de que seja proprietário/possuidor em razão de incêndio ocorrido – seja pela ação da fumaça, do calor, ou outra forma de manifestação do incêndio ou da explosão.

A segunda condição para a concessão é: 2) a comprovação de hipossuficiência econômica que o impeça de arcar com a taxa de emissão do LIE sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Tendo em vista a subjetividade que emana do conceito de hipossuficiência econômica, aplica-se o que já vem se utilizando em normas esparsas que tratam de espécies diversas de isenções de taxas, como o Decreto nº 6.593, de 02 de outubro de 2008, que regulamenta o artigo 11 da Lei 8.112/1990. Para o ato normativo secundário, a isenção de taxa ocorrerá quando o requerente satisfizer os seguintes requisitos cumulativos: “Art. 1º [...] I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007” (BRASIL, 2008).

O Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, adota a seguinte definição: “Art. 4º [...] II – família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I: a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;” (BRASIL, 2007).

Quando do requerimento de isenção, o beneficiário deve apresentar para comprovar a situação supra, nos termos do Decreto nº 6.593/2008, o seguinte: a) Indicação do Número de Identificação Social (NIS) atribuído pelo CadÚnico; e b) Declaração de que pertence à família de baixa renda (BRASIL, 2008).

Vê-se que é viável e possível a utilização dos critérios trazidos acima para possibilitar a concessão de isenção de taxa de emissão do LIE previsto especificamente nos itens 15 e 16, da tabela VII, da Lei Estadual nº 7.541/1988, mediante alteração legislativa.

Verificada a condição de hipossuficiência econômica ao interessado direta ou indiretamente pelo LIE de acordo com os requisitos acima, a concessão de isenção de taxa para a emissão do documento deve ser medida impositiva. No entanto, a benesse poderá ser a qualquer momento revista, nos termos do que prevê a súmula 473 do STF⁸ e do artigo 155 do CTN.

Sucintamente, a súmula 473 do STF trata da prerrogativa de autotutela da administração pública para anular seus atos ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade (BRASIL, 1969). Já o artigo 155, combinado com o artigo 179, do CTN dispõe que a isenção de taxa pode ser revogada de ofício caso se verifique que o beneficiário não cumpria, ao tempo da benesse, os requisitos indispensáveis à sua concessão (BRASIL, 1966).

⁸ A súmula 473 do STF menciona que: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (BRASIL, 1969).

De igual maneira, o já mencionado Decreto nº 6.593/2008 expressamente determina que: “[...] A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979” (BRASIL, 2008). Assim, em caso de verificação de fraude ou de falsidade em prova documental ou declaração do interessado além da desconsideração do ato fraudulento praticado, o órgão ou entidade que tomar conhecimento da irregularidade deve encaminhar a notícia-crime à autoridade competente em cinco dias para instauração de processo criminal (BRASIL, 1979).

Reputa-se razoável, em caso de dolo ou simulação do interessado, ou terceiro em benefício daquele, a estipulação de multa no importe de cem por cento daquilo que deveria ter sido pago a título de taxa para emissão de LIE previsto nos itens 15 e 16 da tabela VII da Lei Estadual nº 7.541/1988.

Além de imposição de penalidade tributária cabível (BRASIL, 1966), o enquadramento em crimes tipificados no Código Penal como: a) falsificação de documento público (artigo 297); b) falsificação de documento particular (artigo 298); c) falsidade ideológica (artigo 299); de acordo com a conduta praticada, para os quais as penas de reclusão variam de um a seis anos, e multa (BRASIL, 1940).

Pelos fundamentos apresentados, verificou-se que é possível inovação legislativa que disponha critérios objetivos previamente determinados para a concessão de isenção de taxa de emissão do LIE pelo CBMSC, e que a eventual conduta fraudulenta por parte do interessado, ou de terceiro em seu favor, pode acarretar-lhe sanções administrativas e penais, cujos pontos sensíveis serão retomados na conclusão que segue.

4 CONCLUSÃO

Diante do que se abordou no presente trabalho, verificou-se que a atividade de investigação de incêndio e explosão realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina é essencial para o cumprimento de suas missões constitucionais – artigo 144 da CRFB/1988 e artigo 108 da Constituição do Estado de Santa Catarina – e legais na manutenção da ordem pública e na preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Lei Federal nº 13.425/2017, Lei Estadual nº 16.157/2013 e Decreto Estadual nº 1.957/2013).

Nesse sentido, a fase investigativa do Ciclo Operacional de Bombeiro visa, primariamente, à retroalimentação de suas demais fases (normativa, passiva e ativa), com a

verificação de correções e incorreções na atuação da Corporação, direcionamento de ações e verificação de pontos vulneráveis que necessitam ser trabalhados, de modo a evitar ou minimizar a ocorrência de sinistros relacionados a incêndio e a explosão.

Conquanto o interesse interno seja predominante na investigação de incêndios e explosões, o documento pode ser utilizado por público alheio à Corporação, exteriorizado por meio do LIE. É inegável, dessarte, que existe interesse externo na atividade investigativa, seja por parte do proprietário ou possuidor de bem sinistrado, seja por órgãos oficiais como IGP, Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil.

No que concerne ao proprietário ou possuidor de bem sinistrado, verificou-se que atualmente o CBMSC procede ao recolhimento da taxa prevista nos itens 15 e 16 da Tabela VII da Lei nº 7.541/1988, independentemente da condição econômica do interessado, haja vista a ausência de previsão legal na referida Lei para a concessão de isenção àquele que se encontre em condição de hipossuficiência.

Para a solução do problema, o trabalho foi dividido em objetivos, que foram exaustivamente tratados. O primeiro diz respeito à fundamentação legal para a emissão do LIE pelo CBMSC (cujos pilares constitucionais e legais foram retomados no início desta seção, aos quais se acresce ainda a DtzPOP nº 24/2017, que regula administrativamente a investigação de incêndios no CBMSC).

No segundo objetivo, buscou-se verificar a possibilidade jurídica de isenção de taxa de emissão de LIE ao interessado hipossuficiente economicamente. Verificou-se que a isenção de taxa somente pode se dar por meio de lei *stricto sensu*, inexistente até então. Desse modo, hodiernamente, é inviável a concessão de isenção à taxa de prevenção contra sinistros para emissão de LIE, prevista nos itens 15 e 16 da Tabela VII da Lei Estadual nº 7.541/1988, por meio de portarias, resoluções, diretrizes, instruções normativas e até mesmo por decreto executivo.

O terceiro objetivo, que finaliza também o alcance daquilo que se propôs como objetivo geral do trabalho, buscou apresentar quais as condições e critérios para a implementação da benesse pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina. Para tanto, firmou-se o entendimento de que: a) é necessária uma lei *stricto sensu* que preveja a isenção de taxa para o caso específico; b) a isenção deve ser inserida em lei estadual, haja vista a vedação às isenções heterônomas; e c) a propositura do projeto de lei é concorrente – tanto do Governador do Estado, quanto da assembleia legislativa por meio de suas comissões ou de qualquer membro.

Viu-se ainda que a isenção em tela demanda o cumprimento de determinados requisitos por parte do beneficiário, aproximando-se daquilo que se denomina de isenção condicional, devendo ser analisada caso a caso pela autoridade administrativa competente e, para os casos em que se configurarem dolo ou simulação do interessado, ser-lhe-ão aplicadas sanções administrativas correspondentes à gravidade do fato, sem prejuízo da responsabilidade criminal que lhe subsista.

Como condições para a concessão da isenção ao hipossuficiente economicamente, baseando-se em critérios objetivos já adotados para situações semelhantes, definiu-se que é necessário que o interessado: a) tenha interesse jurídico ou econômico na emissão do Laudo de Investigação de Incêndio e Explosão (LIE); b) esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e c) seja membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 2007.

Tais condições serão comprovadas mediante apresentação de documentos idôneos e de autodeclarações, as quais estarão sujeitas à verificação de veracidade e à responsabilização administrativa e penal suprarreferida.

Por fim, traz-se como apêndice proposta de alteração normativa para a Lei Estadual nº 7.541/1988 com vistas a acrescentar a isenção de taxa para emissão de Laudo de Investigação de Incêndio e Explosão prevista nos itens 15 e 16 da Tabela VII da Lei nº 7.541/1988 para o interessado que esteja em condição de hipossuficiência econômica, de acordo com as condições e critérios aqui estabelecidos.

Portanto, a implementação normativa é indispensável para o alcance da igualdade material daqueles que, em situação de vulnerabilidade, sejam afetados por sinistros decorrentes de incêndio e explosão e necessitem da emissão do Laudo de Investigação de Incêndio e Explosão pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

REFERÊNCIAS

ACORDI, Charles Fabiano. **A possibilidade de execução de fiscalização da segurança contra incêndio e pânico por parte de bombeiros privados**. 2015. 134 f. Monografia (Especialização em Gestão Pública com ênfase à atividade bombeiril) - Universidade do Estado de Santa Catarina; Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, 2015.

ACORDI, Charles Fabiano. **Gestão do conhecimento em organizações militares**: um estudo de caso na atividade de investigação de incêndios. 2011. 177 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade do Sul de Santa Catarina; Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, 2011.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 10. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Método, 2016.

AULETE, Caldas. Custo. In: AULETE, Caldas. Dicionário Online. Lexicon Editora Digital. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/custo>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Institui a Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 31 jan. 2019.

BRASIL, Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências. **Decreto**. Brasília, DF, 26 jun. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6135.htm>. Acesso em 09 mar. 2019.

BRASIL, Decreto nº 6.593, de 02 de outubro de 2008. Regulamenta o art. 11 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal. **Decreto**. Brasília, DF, 02 out. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6593.htm>. Acesso em 09 mar. 2019.

BRASIL, Decreto nº 83.936, de 06 de setembro de 1979. Simplifica exigências de documentos e dá outras providências. **Decreto**. Brasília, DF, 06 set. 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D83936.htm>. Acesso em 09 mar. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Decreto-Lei**. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Lei**. Brasília, DF, 25 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 28 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Lei**. Brasília, DF, 30 mar. 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 29 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017. Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências. **Lei**. Brasília, DF, 30 mar. 2017a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13425.htm>. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 07 mai. 1992. Brasília. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000099949&base=baseAcordaos>>. Acesso em 08 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 473**. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Julgado em 03 dez. 1969. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=473.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 09 mar. 2019.

CARDOSO, Luiz Antônio. **Prevenção de Incêndios, uma Retrospectiva dos Primeiros Anos de Atividades Técnicas em Santa Catarina**. Florianópolis: Papa-Livro, 2014.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 2004.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. Diretriz de Procedimento Operacional Permanente - DtzPOP Nr 24 - CmdoG. **Investigação de Incêndio e Explosão no CBMSC**. Florianópolis: 2017. Disponível em: <<https://quadrodeavisoemg.cbm.sc.gov.br/entrada.php>>. Acesso em: 04 fev. 2019.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA. **Encaminhamento de Informações acerca do fornecimento do Laudo de Investigação de Incêndio e Explosão emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina**. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <julianoav@cbm.sc.gov.br>. em: 12 fev. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MAUS, Álvaro. **Segurança contra sinistros : teoria geral**. Florianópolis: Editograf, 2006.

Disponível em

<https://biblioteca.cbm.sc.gov.br/biblioteca/index.php/component/docman/doc_download/361--seguranca-contra-sinistros--teoria-geral>. Acesso em 30 jan. 2019.

OLIVEIRA, Vanessa. **Incêndio na boate Kiss em Santa Maria**: a cobertura jornalística regional e global. 2015. 12 f. Artigo Científico (VII Seminário Internacional Sobre Desenvolvimento Regional Sustentável) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2015.

Disponível em:

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidr/article/viewFile/13451/2618>>. Acesso em 30 jan. 2019.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Direito Tributário Essencial**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método. 2014.

SANTA CATARINA. **Constituição do Estado de Santa Catarina**: Promulgada em 05 de Outubro de 1989. Institui a Constituição do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 05 out. 1989. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html>.

Acesso em 30 jan. 2019.

SANTA CATARINA. Decreto nº 1.849, de 21 de dezembro de 2018. Atualiza os valores das taxas estaduais previstas na Lei nº 7.541, de 1988, e estabelece outras providências. **Decreto**. Florianópolis, SC, 21 dez. 2018b. Disponível em:

<http://legislacao.sef.sc.gov.br/legtrib_internet/html/decretos/2018/dec_18_1849.htm>.

Acesso em: 29 mar. 2019.

SANTA CATARINA. Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988. Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências. **Lei**. Florianópolis, SC, 30 dez. 1988. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1988/7541_1988_lei.html>.

Acesso em: 03 fev. 2019.

SANTA CATARINA. Lei Complementar nº 724, de 18 de julho de 2018. Dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências. **Lei Complementar**. Florianópolis, SC, 18 jul. 2018a.

Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/724_2018_lei_complementar.html>.

Acesso em: 03 fev. 2019.

VIDAL, Vanderlei Vanderlino. **Cromatografia na perícia de incêndios**: técnicas para detecção de agentes acelerantes. 2007. 65 f. Monografia (Especialização em Segurança Pública, com ênfase na Gestão de Serviços de Bombeiro - Curso de Comando e Estado-Maior) – Universidade do Sul de Santa Catarina; Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, 2007.

VIEIRA, Juliano Antonio. **A Lei nº 13.425/2017 (Lei Kiss) e a análise acerca da necessidade de expedição de Decreto Executivo para sua regulamentação**. 2018. 200 f. Monografia (Curso de Formação de Oficiais) – Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, 2018.

APÊNDICE A – Proposta de alteração normativa da Lei nº 7.541/1988

LEI Nº ____, DE ____ DE _____ DE ____.

Procedência: _____.
Natureza: PLC/_____/_____.
DOE: _____ de ____/____/_____.
Fonte: _____.

Altera a Lei nº 7.541, de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, a fim de garantir a isenção de taxa para emissão de Laudo de Investigação de Incêndio e Explosão prevista nos itens 15 e 16 da Tabela VII da Lei nº 7.541/1988 para o interessado que esteja em condição de hipossuficiência econômica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-A:

“Art. 19-A. Para a hipótese de emissão de Laudo de Investigação de Incêndio e Explosão (LIE) realizado pelo Corpo de Bombeiros Militar, poderá haver, mediante despacho da autoridade Bombeiro Militar competente, isenção da taxa de prevenção contra sinistros, prevista na Tabela VII desta Lei, para o interessado que:

I – tenha interesse jurídico ou econômico na emissão do Laudo de Investigação de Incêndio e Explosão (LIE);

II – estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico – de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

III – for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 2007.

§ 1º. A isenção será concedida após o preenchimento de requerimento pelo interessado, que conterà:

I – declaração de que possui interesse jurídico ou econômico na emissão do documento, em razão de ter sido afetado direta ou indiretamente pelo sinistro;

II – comprovação de condição de hipossuficiência econômica que o impeça de arcar com a taxa de emissão do LIE sem prejuízo de seu sustento e de sua família, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) indicação do Número de Identificação Social (NIS) atribuído pelo CadÚnico; e
- b) declaração de que pertence à família de baixa renda nos termos do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º. A declaração falsa sujeitará o beneficiário da isenção à revogação do benefício e à imposição de multa, no valor de cem por cento daquilo que deveria ter sido pago a título de taxa para emissão de LIE previsto nos itens 15 e 16 da Tabela VII desta Lei, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979, e das demais sanções previstas em lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, ___ de _____ de ____.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado